



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-207.962/95.3

A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI1-5286/97)
VA/mp/sa

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469 DA CLT

Nos termos da atual jurisprudência desta SDI, a **provisoriidade** é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º da CLT, pouco importando se o empregado exercia cargo de confiança ou se havia cláusula prevendo a possibilidade da transferência.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recursos de Revista nº **TST-E-RR-207.962/95.3**, em que é Embargante **BANCO ITAÚ S/A** e Embargado **NILTON DE CAMPOS FREITAS**.

A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão de fls. 391/394, negou provimento ao recurso de revista do reclamado quanto ao tema "adicional de transferência", por entender que a incidência do § 1º não afasta a incidência do § 3º do art. 469 da CLT.

O reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 396/398) pugnando pela reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade (fls. 401).

Os autos não foram à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-207.962/95.3

V O T O

Apelo tempestivo, subscrito por advogado habilitado (fls. 399v). Atendidos os pressupostos extrínsecos.

A Eg. Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema "adicional de transferência" por entender que mesmo diante da cláusula de transferibilidade (art. 469, § 1º) era devido o adicional previsto no § 3º do referido dispositivo consolidado.

Em seu apelo sustenta o reclamado que o disposto no § 1º do art. 469 constitui excludente do acréscimo de transferência, já que, havendo previsão contratual, a transferência é uma faculdade legal atribuída ao empregador.

Os três primeiros transcritos à fl. 397 permitem o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, pois adotam tese no sentido de não ser devido o adicional quando houver previsão explícita ou implícita no contrato de trabalho.

Conheço do apelo.

b) Mérito

A matéria, evidentemente, já foi submetida inúmeras vezes a apreciação desta eg. Corte, que após exaustivos debates firmou orientação no sentido de que a **provisoriidade** é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º da CLT.

Assim, pouco importa se o empregado exercia cargo de confiança ou se havia cláusula prevendo a possibilidade da transferência. Estes aspectos somente levariam à **presunção** da necessidade real de serviço, que, nas demais hipóteses, deveria ser comprovada a fim de evitar-se arbitrariedades.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

*** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EMPREGADO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. DEVIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-207.962/95.3

Nos termos do art. 469 da CLT, o simples fato de o empregado exercer cargo de confiança, ou a previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Devido:

. ERR 72934/93, Ac. 3035/97
Min. Nelson Daiha
DJ 08.08.97
unânime
(transf. provisória - Banco Itaú S/A)

. ERR 102508/94, Ac.1264/97
Min. Moura França
DJ 09.05.97
unânime
(transf. provisória - Bcº Estado Mato Grosso)

. ERR 74188/93, Ac. 3659/96
Min. R. Rezende
DJ 14.03.97
unânime

. ERR 26241/91, Ac.0762/96
Min. L. Castilho
DJ 31.10.96
por maioria

. ERR 87888/93, Ac. 0926/96
Min. F. Fausto
DJ 25.10.96
por maioria

. ERR 49042/92, Ac.4521/95
Juiz E. Rocha
DJ 15.12.95
por maioria

No caso em tela, a eg. turma, ao transcrever o v. acórdão regional, registrou o caráter provisório da transferência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-207.962/95.3

Devido, por conseguinte, o adicional de transferência, nos termos do art. 469, § 3° da CLT.

Pelas razões expostas, nego provimento ao apelo.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

Brasília, 03 de novembro de 1997.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator